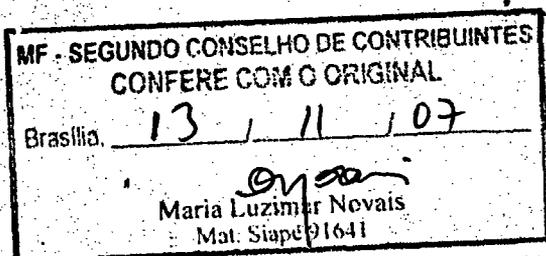




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 13766.000408/2002-41  
**Recurso nº** 133.358 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI; CRÉDITOS BÁSICOS; LEI N.º 9.779/99;  
 ART. 11  
**Acórdão nº** 204-02.778  
**Sessão de** 20 de setembro de 2007  
**Recorrente** MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**Recorrida** DRJ - Juiz de Fora/MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
 Publicado no Diário Oficial da União  
 de 30 / 11 / 07  
 Rubrica



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

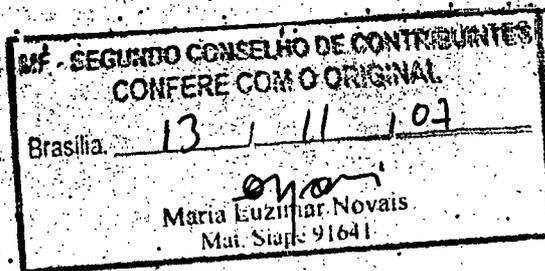
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

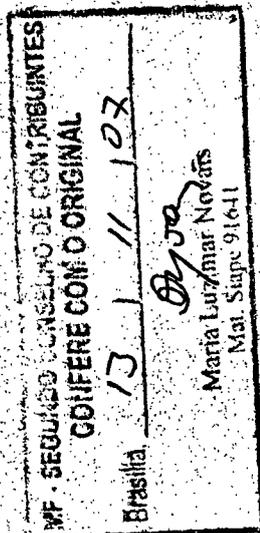
*"A contribuinte em epígrafe apresentou em 22/05/2002 o Pedido de Ressarcimento à fl. 01, referente ao 1º trimestre de 2002, no valor de R\$232.896,84, com lastro no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 e na IN SRF n.º 33/99. Na mesma data foi apresentado o Pedido de Compensação à fl. 02, de idêntico valor, referindo-se a débitos com vencimento em 28/12/2001, 15/04/2002 e 15/05/2002.*

*O Despacho Decisório n.º 13766.000408/2002-41, à fl. 382, indeferiu o pleito da interessada com base no Parecer DRF/VIT/SEFIS n.º 026/2003, às fls. 376/381, no qual é informado o que segue: no endereço constante do Pedido de Ressarcimento (em São José do Calçado/ES), referente ao CNPJ 19653054/0001-84, não existe qualquer unidade fabril; toda a operação industrial é realizada no estabelecimento instalado no município de Dolores de Campos/MG; em 13/12/2000 foi registrada na JUCEMG a Alteração Contratual n.º 42 que, entre outras coisas, alterou a sede social do estabelecimento situado na Rodovia Dolores de Campos/Barroso para o estabelecimento localizado na Rua Domingos Martins, n.º 477, Centro, São José do Calçado/ES; a unidade fabril localizada em Minas Gerais passou a ter a inscrição no CNPJ n.º 19653054/0011-56 ao passo que o estabelecimento de São José do Calçado, que tinha o número 19.653.054/0007-70, passou a ter o n.º 19.653.054/0001-84; o CNPJ 19.653.054/0007-70 foi cancelado em 26/01/2001; a contribuinte calculou o montante a ser ressarcido com base nas aquisições de insumos realizadas tanto pela matriz quanto pela filial; é condição obrigatória para utilização dos créditos fiscais a perfeita identificação do estabelecimento adquirente, em respeito à autonomia dos estabelecimentos, vedada a centralização na matriz; no que concerne aos créditos detidos pelo estabelecimento matriz, o requerimento não pode ser deferido porque é um escritório administrativo e não é, segundo a legislação do IPI, um estabelecimento industrial, na forma dos artigos 4º e 8º do RIPI/98; o procedimento contábil correto seria o estabelecimento titular dos créditos de IPI, destacados nas notas fiscais, absorvê-los como custo dos produtos adquiridos, por não ser estabelecimento industrial.*

*Ciente do Despacho Decisório que lhe indeferiu o pleito de ressarcimento, a contribuinte apresentou, através de procurador constituído pelos instrumentos às fls.409/410, a manifestação de inconformidade às fls. 396/408, alegando inicialmente que não teve acesso aos autos administrativos, com flagrante prejuízo do seu direito de defesa, o que é motivo para nulidade do processo administrativo.*

*Quanto ao mérito, a interessada, após alegar que nenhuma irregularidade houve na apreciação do pedido, assim se pronuncia:*

*a) Chr(9)Da transferência da matriz para o Estado do Espírito Santo*



O estabelecimento situado em S. José do Calçado não é um simples escritório administrativo e sim uma unidade industrial em fase pré-operacional, na pior das hipóteses, equipara-se a um estabelecimento industrial por se enquadrar nos incisos III e IV do artigo 9º do RIPI/98; nos termos do artigo 147 do RIPI/98, a impugnante pode creditar-se do imposto relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização.

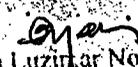
b) Chr(9)Da autonomia dos estabelecimentos

O Pedido de Ressarcimento feito em nome da matriz abrange também os créditos do estabelecimento filial; quando a IN 021/97 referiu-se à pessoa jurídica, indicou que o pedido de ressarcimento de créditos de IPI deveria ser apresentado pela matriz; a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, ao tratar de ressarcimento de crédito de IPI, referiu-se ao estabelecimento matriz como sendo o responsável pela apresentação do pedido de ressarcimento; o processo deve ser enviado também à DRF de jurisdição da filial de Dorés de Campos para apreciação dos créditos daquele estabelecimento.

A impugnante acrescenta ainda: o Delegado da Receita Federal em Vitória não poderia indeferir o pedido em questão já que esse preenche todos os pressupostos legais; a multa aplicada é confiscatória e fere o direito de propriedade, motivo pelo qual deve ser excluída ou reduzida ao mínimo; por sua vez, a fixação da taxa Selic como juros de débito de tributos contraria o CTN; deveriam ser adotados juros de 1% ao mês. Finaliza sua peça solicitando seja julgado totalmente procedente o pleito, ou então, deferi-lo em relação aos créditos de IPI detidos e escriturados pelo estabelecimento matriz (que deve ser caracterizado como estabelecimento industrial ou equiparado) e também aos créditos do estabelecimento filial que não possuem incorreção e os que foram objeto de Carta de Correção”

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a qual indeferiu sua solicitação, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	13 / 11 / 07
	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapt 91641	

## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela empresa MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA., em 26 de janeiro de 2006, contra Acórdão proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (doc. de fls. 335 a 341), que não acolheu a manifestação de conformidade da contribuinte. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/JFA n.º 11.724 em 21/12/2005, conforme AR juntado à fl. 347.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 26/01/2006 (fl. 350), quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto e:

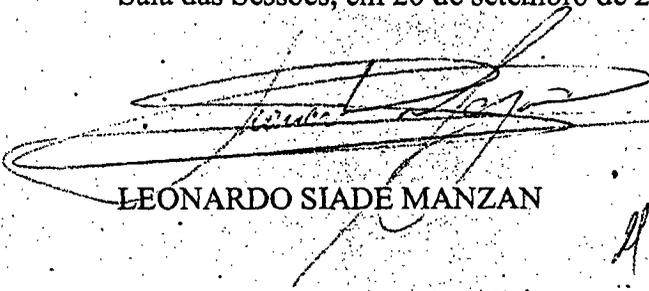
CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **não conhecer** do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

  
LEONARDO SIADE MANZAN